

PROJETO DE LEI N° , DE 2002

(Do Sr. Pedro Henry)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O “caput” do art. 114 da Lei nº 9.503/97, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, e pelo seu código no RENAVAN, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.(NR)”

Art. 2º O § 1º do art. 115, da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.....

§ 1º As placas serão individualizados para cada veículo e deverão identificar o seu proprietário, o qual providenciará a sua baixa junto ao órgão executivo de trânsito responsável pelo seu registro, por ocasião da transferência de propriedade desse veículo.(NR)”

Art. 3º O Art. 125 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar acrescido do inciso IV e com nova redação para o seu parágrafo único, nas seguintes formas:

"Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

IV – pela seguradora, em caso de sinistro, furto ou roubo, significando perda total.(AC)

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, devendo este comunicar ao RENAVAN as providências subsequentes tomadas com relação ao veículo.(NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As propostas apresentadas por nosso projeto de lei pretendem aperfeiçoar o Código de Trânsito Brasileiro no sentido de garantir um maior controle das autoridades de trânsito sobre os veículos legalmente registrados, impedindo que eles possam ser utilizados como instrumentos de ações de má-fé ou até mesmo delituosas, tais como as que produzem a clonagem de placas e legalização de veículos roubados.

Entre as medidas encaminhadas, destacamos a que estabelece que as placas do veículo deverão identificar o proprietário do veículo. Elas serão, portanto, trocadas sempre que houver transferência de propriedade desse veículo. Desta forma, as multas e quaisquer outros débitos vencidos, sendo vinculados ao proprietário, e não ao veículo, poderão ser cobrados no ato da baixa, ou mediante execução judicial e inclusão do proprietário em dívida ativa, o que não permite o atual sistema em vigor, no caso de multas.

Também propomos que o RENAVAM seja alimentado por informações originárias da seguradora do veículo, quando ele for considerado perda total em decorrência de sinistro, furto ou roubo. Isso é de grande importância porque, muitas vezes, a falta dessa informação permite que o veículo

perdido seja tido ainda como em circulação, o que favorecerá a legalização de veículos roubados.

Essas todas são, portanto, medidas as mais importantes, pelas quais esperamos que o nosso projeto de lei seja aprovado pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

Deputado PEDRO HENRY

207373.083